



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº.....15...../2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/01/2004.

PROCESSO Nº 1/000039/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200013293

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RECORRIDO: COPARAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
RECICLÁVEIS LTDA.**

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, mediante levantamento efetuado no período de janeiro a julho de 2000, emitiu 154 notas fiscais no valor de R\$ 394.436,00, sem comprovar o recolhimento do ICMS de R\$ 47.332,32. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmando a decisão parcialmente condenatória exarada na Instância de 1º Grau, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade tipificada no artigo 878, inciso I, alínea "c", do referido diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada em 23/10/2000, após levantamento fiscal realizado, deixou de recolher o imposto estadual devido no valor de R\$ 47.332,32 referente aos meses de janeiro a julho de 2000.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

Serviço nº 2000.22281 de 01/09/2000 (Diligência Fiscal), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Cópias de Notas Fiscais objeto da autuação.

A empresa autuada ingressa tempestivamente com o instrumento de impugnação, alegando resumidamente:

- a) - que é a única que fatura a nota integral;
- b) - que verificando seus controles relaciona e anexa notas fiscais com seus respectivos DAEs, solicitando a redução do valor constante na autuação;
- c) - que seja reenquadrada a sanção para a prevista no art. 878, I, "d" do Decreto nº 24.569/97, pois em seus livros constam que as notas fiscais encontram-se devidamente escrituradas, embora de forma não explícita.

No Julgamento Singular, a ilustre julgadora de 1º Grau encaminha o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que seja averiguado se os DAEs anexados referem-se as notas fiscais elencadas nos autos.

O laudo pericial realizado confirma o recolhimento dos documentos de arrecadação apensados pela impugnante, reduzindo o ICMS devido em R\$ 3.383,48, restando um imposto a pagar de R\$ 43.948,84.

Com base na perícia realizada, a julgadora monocrática julga o AI parcialmente procedente, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 894/2003, datado de 18/12/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.229), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No caso *sub examen* restou provada a acusação fiscal, entretanto com os valores reduzidos, tendo em vista o resultado apresentado em trabalho pericial, conforme solicitação formulada pela julgadora singular.

A ação fiscal sob comento encontra-se devidamente fundamentada no regulamento do ICMS (Decreto nº 24.569/97) em vigor, pois comprovado ficou que o contribuinte autuado descumpriu o que preceituam os artigos 73 e 74, que tratam das



formas e prazos de recolhimento do imposto devido junto à rede arrecadadora credenciada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

A penalidade adequada à infração cometida encontra-se prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" do RICMS vigente à época da autuação, correspondendo a uma multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto devido e apurado, pois não constam dos autos prova material e documental de que as operações e o imposto encontram-se devidamente escrituradas nos livros competentes.

Quanto ao pedido de redução do imposto cobrado na inicial formulado na peça de impugnação e atendido pelo julgamento de 1ª Instância, mediante solicitação de perícia, deve ser ressaltado que o laudo atestou que as cópias dos documentos de arrecadação e das notas fiscais acostadas à peça defensiva eram legítimas, reduzindo, por conseguinte, o crédito tributário devido e apontado na peça exordial do presente processo administrativo tributário.

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de *Falta de Recolhimento*, conforme demonstrativo de crédito tributário apresentado a seguir:

ICMS: R\$ 43.948,84.

MULTA: R\$ 43.948,84.

TOTAL: R\$ 87.897,68.

NOTA: a nova composição acima indicada encontra-se de conformidade com laudo pericial e julgamento singular.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

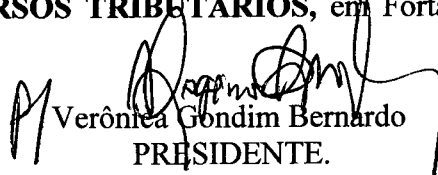


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a COPARAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA,

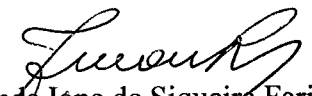
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Monocrática, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

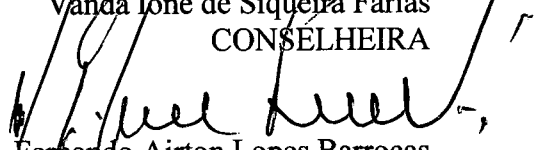
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MARÇO de 2004.

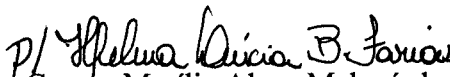

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE.

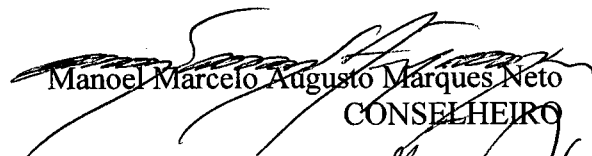

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

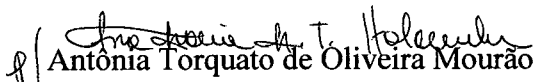

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO